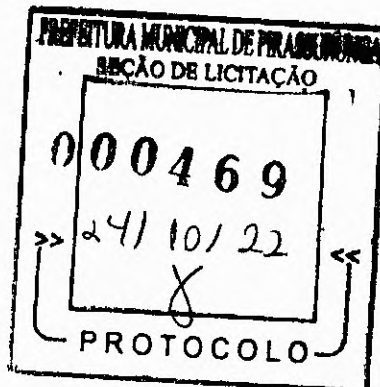


246j

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP.**

**REF: RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 06/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3712/2022**



**IRENE ERMELINDA EVANGELISTA**, pessoa física, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF: 073.702.958-77 e RG: 5.993.112 SSP/SP - residente e domiciliada na Rua Sidney Franzin Stipp, 1610, Jardim das Laranjeiras – Pirassununga/SP, abaixo assinada, vem respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao inconformismo com a decisão administrativa constante na ata em referência, nos seguintes termos:

**I- DAS RAZÕES DO RECURSO**

Por ocasião da realização da Concorrência Pública nº06/2022, a Comissão Municipal de Licitações nas pessoas dos Sres. Presidente Renie Alexandre Lourenço e Membros Danilo Zero dos Santos e Sonia R. G. A. Santos inabilitaram a ora Recorrente do Certame referido pelo fato da mesma ter apresentado **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM A FAZENDA MUNICIPAL** sem autenticação, conforme exigida no Instrumento Convocatório.

A ora recorrente não concorda com a sua inabilitação em razão da apresentação de sua **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM A FAZENDA MUNICIPAL** em cópia simples, sem autenticação, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação **poderia realizar diligência junto ao Setor Municipal (Setor de Tributação) para verificação de autenticidade do seu documento durante a sessão.**

Por se tratar de documento emitido pelo próprio poder público municipal, torna se fácil a diligência entre setores, afim de se verificar a autenticidade e veracidade de todo e qualquer documento apresentado em cópia simples, ainda que no instrumento convocatório exista tal exigência.

Cabe ressaltar que isso era plenamente possível de se realizar.

Embora conste no edital a exigência da apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, inabilitar uma proposta por exclusiva ausência de autenticação na

247f  
cópia, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

*“Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)*


*“Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovemento. [...]*

*Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)”*

*Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06 “A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.*

*Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada.*

*Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos*



licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.”

Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)

Neste sentido, em recente decisão manifestou o Tribunal de Contas do Mato Grosso e também o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL PELO LICITANTE, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.”  
(TCE/MT. Acórdão nº. 20/2019 - 2ª Câmara) (g.n.).

1. Compete ao pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao pregoeiro que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento. [...]

É dizer, a despeito de não se exigir a análise técnica de documentos, pelo pregoeiro, a lei lhe autoriza a realização de diligências que escapem ao seu conhecimento específico, para fins de esclarecimentos necessários ao com andamento do certame.

Nesse sentido a decisão proferida na Denúncia 1.007.447, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, publicada em 23/03/18: “Sendo a realização de diligência identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, desnecessária é a sua previsão em edital.

Diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta . O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.” (TCE/MG. Representação nº. 1015396 – 1ª Câmara. Transitou em julgado em 10/07/2019) (g.n.).

Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.” (gn)*

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento mediante a realização da diligência, não há razões para manter a **inabilitação da recorrente**.

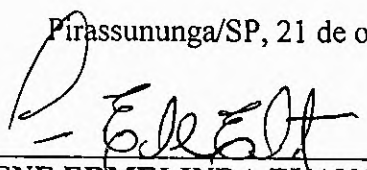
Conforme dito no tópico anterior, inabilitar uma empresa por exclusiva ausência de autenticação dos documentos, seria de fato agir com formalismo exagerado, o que tem sido criticado pelos órgãos fiscalizadores.

Citamos também as disposições da Lei Federal 13.726/2018, que racionaliza os atos e procedimentos Administrativos dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

*“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:  
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;  
II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; [...]” (GN)*

Diante de todo o exposto acima **REQUER** a **RECORRENTE** seja declarada **HABILITADA** e **CLASSIFICADA**, para que possa dar continuidade como participante do referido certame licitatório.

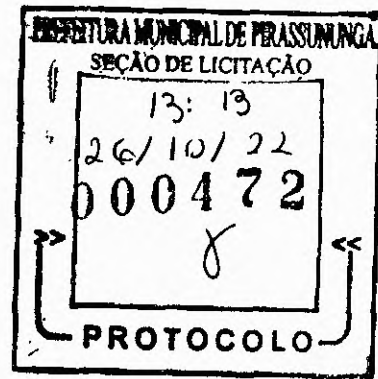
Pirassununga/SP, 21 de outubro de 2022.



\_\_\_\_\_  
**IRENE ERMELINDA EVANGELISTA**

ILMO. SR.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Processo administrativo nº 3712/2022  
Concorrência pública nº 06/2022



**MARINALDA CRISTINA LIBERTTUCCI MELLO MORETTI**, brasileira, casada, feirante, portadora do RG nº 27.533.095-3 e do CPF nº 319.602.848-86, com endereço a Av. Joaquim Cristóvão, 204, Vila Santa Terezinha, CEP 13636-110, na cidade de Pirassununga/SP, tempestivamente, vem, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 866/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz pelos motivos a seguir:

Atendendo à convocação para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, onde após cumprir com todas as exigências do Edital nº 95/2022, entregou e protocolou os envelopes "Documentos de habilitação" e "Proposta Comercial" junto a Seção de Licitações.

**Após cumprir com todos os requisitos do Edital nº95/2022 a recorrente foi declarada habilitada, conforme ata de julgamento.**

Sucedede que, depois de ter sido habilitada no pleito, a recorrente teve sua proposta desclassificada, sob a alegação de que estaria em dívida com o município, em descumprimento com o item "C.5" do Edital. Contudo, a desclassificação da recorrente se deu por erro material cometido pelo servidor público da Seção de Tributação que expediu a certidão negativa de débito.

**A recorrente visando cumprir com as exigências do edital, especificamente ao item "C.5", solicitou junto a Seção de Tributação, conforme requerimento nº 329/2022 de 27/09/2022, certidão negativa de débito, a qual após expedida verificou que a recorrente nada devia aos cofres do município.**

25/12

Contudo, após revisão de julgamento do envelope "A" realizada pela comissão de licitações, verificou-se que a certidão de débito emitida pela Seção de Tributação, continha erro material com relação ao número de cadastro da recorrente e que a mesma possuía débitos junto a Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Com conhecimento dessa informação a recorrente prontamente efetuou o pagamento da dívida e solicitou novamente junto a Seção de Tributação, requerimento nº 382/2022 de 21/10/2022, certidão negativa de débito para o cumprimento do item "C.5" do edital.

**Entende a recorrente que, se quando da emissão da certidão negativa de débito solicitada em 27/09/2022 a mesma fosse informada que possuía dívidas, teria tempo hábil para efetuar o pagamento e estar cumprindo com todas as exigências do edital dentro do prazo.**

**Portanto, a decisão de desclassificação merece ser reformada, uma vez que a recorrente não deu causa ao erro e tão pouco agiu de má-fé.**

Sendo assim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na remota hipótese, não esperada, disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo da Lei.

Nestes termos

Pede deferimento.

Pirassununga, 24 de outubro de 2022.

Marinalda C. L. M. Moretti  
MARINALDA CRISTINA LIBERTTUCCI MELLO MORETTI

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

### INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Edital: 95/22. Processo Administrativo: 3712/22. Concorrência Pública: 06/22. Objeto: exploração a título de concessão de uso dos boxes nº 34, 35, 38, 40, 42, 43, 44, 45, 47 e 48, localizados no Centro Comercial em Cachoeira de Emas, destinados a abrigar a feira de antiguidades, roupas, louças, bijuterias, brinquedos, artes, artesanatos e trabalhos manuais. A Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura de Pirassununga, torna público para os fins e efeitos do disposto da Lei de Licitações, que as participantes MARINALDA CRISTINA LIBERTUCCI MELLO MORETTI e IRENE ERMELINDA EVANGELISTA apresentaram recurso, dentro do prazo legal, contra a Ata de Julgamento – Documentos de Habilitação, publicada no D.O.E. em 21 de outubro de 2022. Assim, fica concedido o prazo de cinco dias úteis, a contar desta publicação, para eventuais contrarrazões. Pirassununga, 1º de novembro de 2022. Renie Alexandre Lourenço – Presidente da CML.